



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422423

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002544-32.2024.8.26.0218, da Comarca de Guararapes, em que é apelante NADIR PANZARINI BONI, é apelado AAB - ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1002544-32.2024.8.26.0218

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Nadir Panzarini Boni

Apelada: AAB – Associação dos Aposentados do Brasil

Comarca: Guararapes – 1ª Vara

Juiz Prolator: Israel Salu

VOTO N.º 2689

APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ASSOCIAÇÃO (AASAP).

Ação declaratória de inexigibilidade de relação jurídica cumulada com pedidos de repetição de indébito e indenização por dano moral. Sentença de parcial procedência. Insurgência da autora quanto ao pedido de indenização por dano moral.

Adesão à associação não comprovada. Questão incontroversa. Revelia. Presunção de veracidade dos fatos descritos na petição inicial.

Devolução de valores. Aplicação do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Descontos realizados sem autorização expressa. Inexistência de engano justificável. Restituição que deverá ocorrer de forma dobrada.

Dano moral não configurado. Fatos descritos que não têm o condão de atingir a esfera íntima da autora. Não comprovação de que o desconto realizado caracterizou ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana. Não descritas eventuais repercussões do ato imputado a gerar o dever de indenizar. Fatos que não ultrapassaram o mero dissabor.

Sucumbência. Condenação exclusiva da autora afastada. Honorários não devidos à ré, por ausência de resposta. Sucumbência fixada de forma recíproca e proporcional.

Apelo em parte acolhido para determinar a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados do benefício da autora e para fixar a sucumbência de forma recíproca e proporcional.

Recurso da autora parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação

jurídica cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral julgados parcialmente procedentes pela r. sentença de fls. 77/81, cujo relatório é adotado, para declarar a inexigibilidade do débito e condenar a ré à restituição do valor de R\$ 197,65 e outras prestações eventualmente descontadas, com incidência da taxa Selic a partir de cada desconto. Pela sucumbência na maior parte dos pedidos, foi a autor condenada a arcar com o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor dos patronos da ré, fixados em R\$ 800,00, observada a gratuidade concedida.

Inconformada, recorreu a autora, aduziu ser cabível a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados de seu benefício, por não incidir na hipótese de engano justificável. Alegou fazer jus ao recebimento de indenização por dano moral, porquanto a contratação indevida, com o consequente desconto ilegal, enseja violação aos direitos da personalidade. Enfatizou que a apelante teve que suportar o esvaziamento de seus recursos com descontos indevidos, relativos a serviço não contratado. Alegou se tratar de dano *in re ipsa*. Acresceu ter decaído de parte mínima do pedido, devendo ser imposto à apelada a condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Subsidiariamente, requereu seja considerada sucumbência recíproca. Pleiteou a reforma da sentença (fls. 124/135).

Recurso tempestivo, regularmente processado sem o recolhimento do preparo por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (fls. 58).

Não foram apresentadas contrarrazões (certidão fls. 139).

É o relatório.

Consta dos autos receber a autora benefício previdenciário de aposentadoria por idade e foi surpreendida por descontos indevidos em seu benefício sob a denominação “CONTRIB. AAB”, desde abril de 2024, no

valor mensal de R\$ 39,53. Afirmo não contratado qualquer serviço da ré. Ao ajuizar a demanda busca a declaração de inexistência da relação jurídica e condenação da ré à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, bem como pagamento de indenização por dano moral no valor sugerido de R\$ 15.000,00.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inexigibilidade do débito e condenar a ré à restituição do valor de R\$ 197,65 e outras prestações eventualmente descontadas, com incidência da taxa Selic a partir de cada desconto. Pela sucumbência na maior parte dos pedidos, foi a autora condenada a arcar com o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor dos patronos da ré, fixados em R\$ 800,00, observada a gratuidade concedida.

Insurge-se a autora em relação aos pedidos de indenização por dano moral e restituição em dobro de valores, não acolhidos, bem como em relação ao ônus da sucumbência.

Incontroversa a não adesão da autora à associação, diante da revelia e consequente presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora.

Assim sendo, cabível a restituição dos valores indevidamente descontados do benefício da autora.

Ademais, a prática de descontos em benefício previdenciário, sem autorização expressa, configura ilícito civil e violação ao princípio da boa-fé objetiva, ensejando a repetição em dobro dos valores indevidamente cobrados, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, diante da ausência de engano justificável.

Por outro lado, embora reconhecido o ato ilícito, não se verifica dos autos qualquer elemento apto a demonstrar violação significativa à esfera íntima da autora. Não há prova de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, cobrança vexatória ou qualquer outro efeito concreto que tenha ultrapassado o mero aborrecimento. Os fatos descritos não têm o condão de atingir a esfera íntima da

autora, não haveria conduta ilícita da ré suficiente a ensejar o dever de indenizar. O valor descontado mensalmente do benefício previdenciário da autora, não configura, por si só, ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Observada a premissa de ser a relação jurídica em discussão de consumo, é certo que a responsabilidade objetiva da ré afasta a prova da culpa, mas não afasta a prova do dano moral, na hipótese não é *in re ipsa*.

Para que se configure como indenizável, o dano moral traz como pressuposto que a dor, o sofrimento, a tristeza, o vexame, impingidos, devem ser tais que, fugindo à normalidade, interfiram intensamente no comportamento e no bem-estar psíquicos do indivíduo, o que não ocorreu.

Firmadas essas balizas, não há prova de danos à esfera pessoal e psicológica da autora, a mera alegação não basta.

Por fim, considerando ter a autora decaído de parte do pedido, a sucumbência deve ser fixada de forma recíproca, cabendo à cada parte o pagamento de 50% das custas e despesas processuais. Em razão da ausência de resposta, somente a ré fica condenada ao pagamento de honorários ao patrono da autora, fixados em R\$ 700,00, considerando-se o pequeno valor atribuído à causa, bem como a baixa complexidade da matéria ventilada.

Assim, é o caso de reforma da sentença para determinar a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados do benefício da autora e fixar a sucumbência recíproca e proporcional.

Diante exposto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento ao recurso da autora**, nos termos da fundamentação supra.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora